



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.721286/2016-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.958 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente F DE A LUNA CONSULTORIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE GUIA DE RECOLHIMENTOS DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL - GEFIP. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea (art.138 do CTN) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O presente processo trata do auto de infração 081080020154074201 lavrado em 09/10/15 para lançamento de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP relativa(s) ao ano-calendário 2010 com valor original igual a R\$ 3000.

O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Cientificado do lançamento, o interessado apresenta impugnação alegando, em síntese, o que se segue: preliminar de prescrição, a ocorrência de denúncia espontânea, princípios, preliminar de nulidade, que a Lei 13.097, de 2015, cancelou as multas.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo o cancelamento do débito fiscal ou subsidiariamente a redução da multa estabelecida no art. 38-B da Lei Complementar 123/2006.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conheço.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente a impugnação.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, combatendo o mérito.

Aduz o recorrente que a denúncia espontânea o favorece no presente caso. Pois bem, a matéria já se encontra pacificada neste Colendo Órgão Julgador, via Súmula nº 49.

“A denúncia espontânea (art.138 do CTN) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega da declaração”.

Alude a recorrente, que não foi intimado para proceder a correção. No caso em comento é despidendo a intimação do contribuinte, mesmo porque o próprio art. 32-A, caso fosse intimado não estaria fora do campo da autuação, ademais o Fisco já dispunha das informações necessárias para o feito.

Prossegue em sua irresignação, traçando uma comparação da GFIP, original e da retificadora. Diz o recorrente que entregou a GFIP, tempestivamente, que o próprio sistema da previdência poderia comprovar a entrega dentro do prazo legal. Nesta discussão temos que adentrar no ônus da prova insculpido no art. 373 do CPC.

O ônus da prova incumbe:

I - Ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - Ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Feitas estas considerações, cabia ao recorrente fazer esta prova, não deixando para a parte contrária fazê-lo.

Quanto aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estes foram certamente cumpridos, eis que a decisão está devidamente fundamentada.

Relativamente quanto à redução da multa, esta tem como estribo a norma legal aplicada ao caso concreto.

No que diz respeito à relativização das multas aplicáveis as empresas ME e EPP, conforme determina a própria legislação invocada o § único é altamente esclarecedor quando trata das reduções, pelo que consta nos autos não ocorreu o pagamento da multa no prazo de 30 dias após a notificação.

Nesta quadra de entendimento, conheço do Recurso e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil